

A proteção jurídica das águas*

Eva Evangelista

RESUMO

Aborda a proteção jurídica das águas e, potencializando a bacia amazônica, traça o lineamento geral do sistema de Direito positivo, constitucional e infraconstitucional e sua evolução legislativa, detendo-se na previsão legal dos delitos e das infrações administrativas, bem como na construção da jurisprudência protetiva dos mananciais. Pretende refletir acerca da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a proteção dos rios da Amazônia, tidos como "estradas" de comunicação, bem como pugna pela eficácia do Direito Ambiental, estabelecendo e incorporando novas técnicas e institutos processuais para a garantia dos direitos sociais básicos, transformando o ideário constitucional em condutas e realidades concretas.

PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente; Direito Ambiental; Direito da Água; Rio Amazonas; bacia amazônica; Lei n. 9.433/97; Lei das Águas; poluição; bacias hidrográficas; infração administrativa.

ABSTRACT

This paper deals with the issue of legal protection of water. It focuses upon the Amazon River Basin and so, it outlines the general system of positive, constitutional and infra-constitutional Law and its legislative evolution as well as looks specifically at the legal provisions for administrative misdemeanours and infractions and the setting up of a protective jurisprudence for this basin's water sources.

This article also reflects upon the need for the implementation of public policies geared towards the protection of rivers in the Amazon Region considered as communication 'highways'. Moreover, it argues for efficiency in Environmental Law through the establishing and incorporating of new techniques and procedural institutes that guarantee basic social rights and which thus transform the constitutional ideal into concrete practices and realities.

KEYWORDS – Environment; Environmental Law; Water Law; Amazon River; Amazon River Basin; Law n. 9.433/97; Water Bill; pollution; hydrographic basins; administrative infraction.

Eva Evangelista é Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Acre e Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

* Texto produzido pela autora, a qual participou, na qualidade de Presidente do Painel III – Águas Marinhas – do Seminário Internacional "Água, bem mais precioso do milênio", promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 19 de maio de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

1 INTRODUÇÃO

A História hodierna registra que o desafio do acesso às águas pela população mundial tem ocasionado inúmeros conflitos sociais e políticos, a exemplo do Oriente Médio, onde se instalam verdadeiras pelejas para o acesso à água potável, bem como na Califórnia, com o dispêndio de milhões de dólares para a captação da água de lugares com até 1.200 km de distância.

A água, elemento químico integrante das relações bióticas, fonte de vida e bem da humanidade, diz de perto à vivência dos habitantes da Amazônia, posto que, envolvidos pela densidade das florestas, os rios apresentam-se como referencial do amazônida, atuando como "estradas" de comunicação, inserindo o homem no seu *habitat* natural, minorando o isolamento da insondável hileia amazônica, proporcionando fontes econômicas e sociais para as populações dessa região.

A maior bacia hidrográfica do mundo, a Amazônica, possui uma drenagem de 5,8 milhões de km², sendo que, destes, 3,9 milhões no Brasil. É constituída de treze rios: Amazonas, Solimões, Negro, Xingu, Tapajós, Juruá, Madeira, Purus, Rio Branco, Juruá, Trombetas, Uatumã e Mamoré.

Tem as nascentes de seus formadores na Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará, Amapá, Acre, Roraima, Rondônia e Mato Grosso. Atravessado pela linha do Equador, o Amazonas, principal rio da bacia Amazônica, possui afluentes nos dois hemisférios do planeta, encontrando-se entre seus principais afluentes da margem direita os rios Juruá, Purus, Madeira, Xingu e Tapajós, tendo, na margem esquerda, o Juruá, o Negro e o Trombetas. Como rio de planície, de baixa declividade, tem 6.500 km de extensão, sendo o maior rio em volume d'água, embora não seja o mais longo (com largura média de 4 a 5 km, em alguns trechos atingindo 50 km), despeja no oceano o equivalente a 20% do volume de água doce de todos os rios do planeta.

Os rios Juruá e Purus banham o Acre, na parte central do Estado, com a seguinte bacia hidrográfica: o rio Tarauacá e o rio Purus e seus afluentes principais pela margem direita, o Chandless e o laco com seu afluente pela margem esquerda, o rio Macauã e o Acre com seu subsidiário, o Antimari. A noroeste: os rios Gregório, Tarauacá, Muru, Envira e Jurupari. Na parte oeste do Estado: o rio Juruá e seus principais afluentes: Moa, Juruá Mirim,

Paraná dos Moura, Ouro Preto, pela margem esquerda e o Valparaíso, Humaitá e Tejo, pela margem direita.

Dentre outras características dos rios integrantes da bacia amazônica, destacam-se os rios de águas pretas, entre estes o rio Negro, tributário da Amazônia, o mais conhecido e segundo maior rio do mundo em volume d'água, merecendo os igapós especial destaque na bacia amazônica, com a inundação sazonal pelas águas dos rios, em cerca de 100.000 km² de extensão, além da existência de milhares de outros pequenos igarapés – equivalendo a uma área maior do que a da Inglaterra –, submersa em até 10m de profundidade no período entre 5 a 7 meses ao ano, apresentando o igapó uma vegetação exuberante além de uma diversidade constituída de diminutos animais invertebrados, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos.

Apresenta a bacia amazônica rico ecossistema, possuindo a maior multiplicidade de peixes do mundo, entre 2.500 a 3.000 espécies, merecendo, destarte, especial proteção.

A bacia amazônica sofre profunda sazonalidade das chuvas com início na região ao sul do Equador entre novembro-dezembro, e, meses mais tarde, ao norte do Equador, estendendo-se por 4 a 5 meses.

Destarte, o tema se revela motivador em sua essência, capaz de impor reflexão atenta, com adstrição à realidade vivenciada no Acre, um dos Estados da Federação, localizado na Região Amazônica, cuja ocupação deveu-se aos destemidos nordestinos que aqui aportaram para a extração do látex, ao final do século XIX, tangidos pela seca, em busca da fortuna saída das matas no período do "ouro negro" (1890-1914). Tal qual os bandeirantes, eles alargaram nossas fronteiras, instalando-se nos seringais, terras então bolivianas, e com a Revolução Acreana chefiada pelo gaúcho Plácido de Castro, essa parte (181.000 km de terra) foi incorporada ao território nacional pelo Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, mediante o pagamento à Bolívia de 2 milhões de libras esterlinas e a construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré.

Assim, brasileiros, especialmente os nordestinos e seus descendentes, povoaram o Acre, adaptados ao rigor do clima quente e úmido (média de 26° a 27° C), por vezes atingindo a temperatura máxima de 32°C com alta densidade pluviométrica –, média anual de 1.773,2 mm, com duas estações definidas pelos habitantes como "verão" (dos meses de maio a agosto –

época em que o índice pluviométrico baixa) e o "inverno", o rigor das chuvas, que medeia de novembro a março.

Os primeiros ocupantes dessa parte da Amazônia tinham os rios como único meio de transporte. No Acre, inaugurou-se a aviação local em 29/03/1939, partindo de Rio Branco para Xapuri, bem como a utilização do hidroavião, sendo proporcionado precário transporte terrestre somente a partir de 1950, com a construção da rodovia que tornar-se-ia a BR-364, ligando o Acre a Rondônia e, por sua vez, aos demais Estados do País.

Na lição do festejado ambientalista Edis Milaré, a água é (...) *valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. Aliás, ela participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral, e suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante dos diferentes habitats. Anota, ainda, que (...) de toda a massa líquida existente no Planeta, apenas 2,7% são formados por água doce, de que a coletividade humana faz uso intensivo; e dela apenas 0,40% se encontra nas águas continentais superficiais e na atmosfera, ao passo que 22,4% de toda a massa hídrica são constituídos por águas subterrâneas. Constata-se assim que é muito baixa a porcentagem de recursos hídricos diretamente disponíveis. Diante das características do ciclo hidrológico com suas limitações, e do aumento da demanda por força da pressão populacional e da ampliação dos usos da água, surge a questão elementar sobre como administrar a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos*¹.

A propósito, em trabalho intitulado *People in the Balance: population and natural resources at the turn of the milenium – table of contents*, publicado pela organização não-governamental *Population Action International*, com sede em Washington D.C., na parte denominada *People and Water*, seu autor, Robert Engelman, assevera que a água é essencial para a vida e para o desenvolvimento econômico, antevê a crise de abastecimento, e estima que, presentemente – no ano 2000 –, 3% dos habitantes da terra (6 bilhões) já se ressentem da falta d'água potável, e, ainda, em projeção feita para 2025, com uma população de 7,82 bilhões, a escassez da água atingirá o percentual de 7%, com 62% de risco.

As populações das cidades da Amazônia, nestas incluídas Rio Branco, estão a se defrontar com a carência do abastecimento da água causada pelo crescimento desordenado das urbes, pela ocupação das margens dos rios e pela falta de saneamento básico, de vez que, calcula-se, cerca de 80% dos esgotos são despejados sem nenhum tratamento nos rios e igarapés da região, comprometendo a saúde da população, exposta à toda sorte de doenças de veiculação hídrica, conforme descreve Édís Milaré: *No caso da saúde humana, representam a impressionante maioria de 80% das doenças que se instalaram no mundo. São as conhecidas doenças de veiculação hídrica. Tal periculosidade não é exclusiva da água ingerida. O elemento hídrico, em outro contexto, aninha mosquitos, vetores ou transmissores, responsáveis por endemias e epidemias, onde ocorrem águas paradas e enchentes, particularmente em regiões tropicais e subtropicais*².

O certo é que, povoada essa parte da Amazônia, apesar de sua rica bacia hidrográfica, como já dito, Rio Branco, a capital do Estado, apresenta escassez do abastecimento no “verão” quando baixa o nível das águas, e o leito do rio Acre é quase desnudado, fato mencionado pelo periódico *A Gazeta*, na coluna política de Jaime Moreira: *Seca. A crítica constante que vem sendo feita à administração municipal a respeito da falta de água precisa ser melhor refletida. É de conhecimento da população que nesta época do ano é comum faltar água na cidade. O Rio Acre está seco, com nível bem abaixo da capacidade de captação das estações de tratamento de água. Vale, então, a ponderação para não exigir que a Prefeitura passe a operar milagres*³.

Em contrapartida, no “inverno” (época das cheias), o risco de enchentes é uma constante, afetando a população ribeirinha para a qual a política habitacional tem se revelado insatisfatória ante a simbiose do homem com o rio, eis que retirado quando das enchentes, retorna às margens dos rios com o “verão”, transferindo a terceiros os imóveis destinados pelo Poder Público.

Destacada, neste aspecto, a atuação do Ministério Público do Estado do Acre, por sua Coordenadoria do Meio Ambiente e das Populações Indígenas, tendo como Promotora Executiva a combativa representante do *Parquet* acreano, Patrícia Amorim Rêgo, que, comprometida com a causa do meio ambiente, juntamente com os demais promotores de Justiça do Es-

tado, têm proposto inúmeras ações civis públicas, alertando a digna Promotora de Justiça às vésperas do Dia da Amazônia, festejado em 05 de setembro: *O órgão tem tido uma participação efetiva para denunciar a contaminação e poluição dos recursos hídricos, e os problemas urbanos que também ameaçam o equilíbrio do meio ambiente. “A poluição dos recursos hídricos no Acre é um fato”, disse a Promotora, lembrando que a situação atinge a capital e as cidades do interior. Ela lembra que são poucos os investimentos no saneamento básico*⁴.

A par desses contrastes, paulatinamente surge a conscientização dos poderes públicos com a problemática do meio ambiente e a proteção dos recursos hídricos, impondo-se a adoção de mecanismos de suporte para o cumprimento da lei federal existente, aflorando a construção de decisões judiciais que sedimentam a importância dos recursos hídricos, elegendo a água como bem comum, de natureza transnacional, a ser preservado para esta e para as gerações futuras.

2 SISTEMA DE DIREITO POSITIVO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em razão dos limites do tema proposto, adstrito a uma abordagem contextual da proteção jurídica das águas na Amazônia, particularizando a bacia hidrográfica do Estado do Acre, este trabalho não abrangerá as águas marinhas, embora reconhecendo a fundamental importância desse ecossistema.

A água, componente das relações bióticas como elemento químico, tem seu balisamento na Constituição Federal de 1988, conferindo à propriedade da União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (art. 20, II). E, ainda, nos incs. V e VI, do mesmo dispositivo legal, declara a Constituição Federal como do domínio da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

Por sua vez, o art. 26, I, da Lei Maior, inclui entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Já em relação aos Municípios, estes não foram contemplados pela Constituição Federal de 1988 com o domínio dos rios e lagos. Contudo, a preservação da fauna e da flora poderá ser objeto de regulamentação pelo Município concorrentemente com os Estados, assim como no combate à poluição, nesse aspecto incluída a proteção à água.

Por sua vez, no que se refere à legislação infraconstitucional específica sobre águas, o Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10/07/34, mantido e modificado pelo Decreto-lei n. 852, de 11/11/38), não foi recepcionado na integralidade pela Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a parte que disciplina as proibições de construções capazes de poluir ou inutilizar a água dos poços e nascentes e a que trata da poluição das águas e da responsabilidade dos poluidores, notadamente dos agricultores e industriais.

Ainda em matéria infraconstitucional, há os Códigos Florestal (Lei n. 4.771/65) e de Pesca (Decreto-Lei n. 221, de 28/02/1967), sendo que este último, aplicado às águas interiores e ao mar territorial, contém diversos dis-

(...) paulatinamente surge a conscientização dos poderes públicos com a problemática do meio ambiente e a proteção dos recursos hídricos, impondo-se a adoção de mecanismos de suporte para o cumprimento da lei federal existente, aflorando a construção de decisões judiciais que sedimentam a importância dos recursos hídricos, elegendo a água como bem comum, de natureza transnacional, a ser preservado para esta e para as gerações futuras.

positivos disciplinando a matéria, *ex vi* do art. 2º, alíneas a, b e c (Código Florestal) e arts. 4º e 37 do Código de Pesca.

Advieram as Leis n. 5.357, de 17/11/67, e 7.365, de 13/09/85. A primeira, dispondo sobre as penalidades a serem aplicadas aos terminais e embarcações que lançarem óleos ou detritos em águas brasileiras, e a segunda versando sobre a proibição do uso de detergentes não-biodegradáveis.

Seguiu-se a edição da Lei n. 9.433, de 08/01/97, considerada um avanço em gestão ambiental pois regulamentou o art. 21, XIX, da Constituição Federal, acerca da competência da União para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de seu uso. Instituiu dita lei a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, visando assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água com fins de subsidiar a preservação e a infra-estrutura da bacia hidrográfica.

Em conseqüência, foi editado o Decreto n. 2.612, de 12/02/98, que regulamentou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, bem como os Decretos ns. 87.561, de 13/09/82, e 1.842, de 22/03/96, dispondo sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e instituiu o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, respectivamente.

Recentemente, a Lei n. 9.966, de 28/04/2000, a chamada "lei do óleo", veio disciplinar a prevenção, controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, estabelecendo os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Finalmente, a Lei n. 9.984, de 17/07/2000, instituiu a Agência Nacional de Águas, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Múltiplos também, os diversos atos normativos regulamentadores, na seguinte ordem: Portarias: a) do Ministério do Interior, n. 124, de 20/08/1980, dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras e construções ou estruturas que armazenem

substâncias capazes de causar poluição hídrica; b) de ns. 323, de 29/11/1978, e 158, de 03/11/1980, proibem o lançamento direto ou indireto do vinhoto em qualquer coleção hídrica; c) a de n. 157, de 26/10/1982, veda o lançamento das substâncias que específica e de efluentes finais de indústrias; e, por fim, d) a Portaria SEMA n. 29, de 02/10/1980, dispõe sobre o enquadramento dos cursos d'água da bacia hidrográfica do Rio Paranapanema.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, fez editar as Resoluções seguintes: n. 020, de 18/06/1986, que classifica as águas como doces, salobras e salinas, assim como estabelece os níveis suportáveis de presença de elementos potencialmente prejudiciais nas águas; n. 006, de 16/09/1987, que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica; e de n. 006, de 17/10/1990, sobre a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de controle dos derrames de petróleo e seus derivados.

De sua parte, os Estados passaram a legislar concorrentemente: São Paulo, com a Lei Estadual n. 7.663/91, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, adotando as bacias hidrográficas como Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI e, ainda, a Lei n. 9.866/97, que dispõe sobre as diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional de São Paulo.

No Acre, a proteção dos recursos hídricos não se encontra definida em legislação própria, mas possui detalhamento e disciplina na Lei n. 1.117, de 26/01/94, que dispõe sobre a política ambiental no Estado do Acre e dá outras providências, contendo referência no art. 15, inc. X, quanto ao desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle da erosão e recuperação de sítios erodidos, e dedicando ao tema a seção II (Da água e seus usos – arts. 83 a 93), e a seção III, intitulada Dos aspectos ambientais – das águas subterrâneas – arts. 30 a 35.

2.1 DELITOS DE POLUIÇÃO HÍDRICA

O crime de poluição hídrica encontra-se tipificado no art. 54 e seu § 2º, e o inc. III (forma qualificada) da Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre

as sanções penais e administrativas em sede ambiental, extensiva a qualquer tipo de poluição, daí inserida a poluição hídrica nesse regramento legal.

2.2 POLUIÇÃO HÍDRICA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Quanto às sanções administrativas, a previsão relativa à poluição hídrica foi regulamentada pelo Decreto n. 3.179, de 21/09/99, enumerando em seus arts. 18 e 41, *caput*, e § 1º, inc. III, as sanções administrativas impostas ao agente que provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da fauna aquática existente.

2.3 DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL PROTETIVA DAS ÁGUAS

A jurisprudência de nossos tribunais ainda é pouco densa quanto à matéria, mas está sedimentado que a água constitui serviço essencial, a exemplo do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 2.543/2000, proposta pelo Governo do Estado do Acre contra o Serviço de Água e Esgoto do Município de Rio Branco – Saerb, tendo como Relator o Ministro Francisco Falcão, da 1ª Turma, que, em sede de liminar, determinou o religamento da água fornecida aos prédios públicos do Governo do Estado do Acre, cujo débito com a companhia distribuidora encontra-se em discussão na primeira instância.

Em julgados específicos quanto à proteção dos mananciais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou posição, a exemplo da jurisprudência seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Construção de prédio residencial que afetaria área de preservação de curso d'água, com violação de normas de proteção ambiental.

Ementa: Agravo do Instrumento. Interposição contra decisão concessiva de liminar em ação civil pública, para embargar edificação de prédio residencial. Defesa fundamentada basicamente na alegação de não se aplicar as normas do Código Florestal (Lei Federal n. 4.771/65) com relação à área urbana. Recurso não provido. (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. AGIN n. 111. 1777-5/0, da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 21 de setembro de 1999. Revista de Direito Ambiental. v. 5, n. 8, p. 352, abr./jun. 2000.)

LIXO DOMICILIAR. Utilização, por Prefeitura Municipal, de área ina-

dequada, localizada em nascente de rio, para depósito de resíduos sólidos urbanos.

Ementa: Direito Ambiental. Área utilizada inadequadamente como depósito de resíduos de sólidos urbanos, lixo domiciliar produzido na cidade de Mirassol. Área esta situada na nascente do córrego do Fartura, próxima de colégio e de bairros residenciais. Presença das condições da ação, legitimação à regra das disposições constitucionais e infraconstitucionais. Injustificada a ação e a omissão da municipalidade local em sanar tal grave erronia. Prova do alegado bem produzida. Procedência integral da ação determinada na irretocável r. sentença atacada. Improvimento. (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 53.885 – 5/9, da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 17 de novembro de 1999. Revista de Direito Ambiental, v. 5, n. 18, p. 354, abr./jun. 2000).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a respeito da matéria, no entanto, ainda é rarefeita. Entretanto, diversas ações civis públicas sobre a proteção da água encontram-se em tramitação junto ao primeiro grau de jurisdição.

3 CONCLUSÃO

A água apresenta-se como um recurso natural, constituindo-se parte integrante do ecossistema planetário, entre os demais componentes: o ar, o solo, a flora e a fauna. Como já assinado, a água proporciona fontes econômicas e sociais para um povo, especialmente dos seringais da Amazônia, cujo leito dos rios representa as “estradas” de comunicação, devendo ser impedida a devastação de suas margens pelo prejuízo causado ao ecossistema da flora e da fauna.

O Brasil possui 12% de toda a água doce da Terra, e ainda sem a antevisão do problema da escassez d’água que tem o Nordeste como exemplo secular. Não obstante, na bacia Amazônica, nossos rios estão secando, em razão do desmatamento de suas nascentes acrescido da erosão continuada que ocasiona o assoreamento dos leitos fluviais. Em relação ao Estado do Acre e seus rios, a considerada historiadora Maria José Bezerra e a técnica Ivna Canaveira Monteiro, ambas da Universidade Federal do Acre, aduzem ser (...) *preciso conhecer historicamente e resgatar o papel dos rios para o Acre, e em particular o rio Acre, sobretudo neste momento em que a flo-*

resta e o rio estão no alvo da ação destruidora do homem. As conseqüências do desequilíbrio ecológico sobre o clima já se fazem sentir, devido à redução da reciclagem da água pluvial, “no sentido de ocorrerem totais precipitações anuais menores e chuvas mais marcadamente sazonais, isto é, havendo períodos de seca mais longos e mais intensos. Esse efeito, associado à quantidade maior de solo arrastado para os rios por força de uma erosão exacerbada, altera o regime desses rios; e, por fim, a eliminação da grande biomassa da Floresta Amazônica, que de qualquer modo, em sua maior oxidação, refletiu-se no teor de CO₂ da atmosfera terrestre e, com isso, no balanço térmico da terra e nas condições globais que dependem do mesmo” (Heraldo Sioli). A floresta é um reservatório de carbono e energia para o homem. Urge que a sociedade, por meio dos canais de que dispõe, encampe a luta pela defesa dos rios e florestas do Acre⁵.

No Estado do Acre, o fluxo dos rios e sua continuidade geográfica estimulava a marcha humana em direção ao Estado do Amazonas, igualmente como através dos tempos as cidades desenvolveram-se ao longo dos rios, fenômeno incidente no Brasil, a exemplo de São Paulo, cujas cidades formaram-se ao longo do rio Tietê.

Atualmente, dado o grande vazio demográfico da Região Amazônica, esse fenômeno não tem ocorrido na formação territorial dos Estados, que, por sua vez, não obedecem à continuidade das bacias hidrográficas, cuja formação pluviométrica (chamados “rios de calha”) apresenta oscilações de acordo com a época chuvosa, tornando muitos dos rios intrafegáveis em determinadas épocas do ano, deixando populações completamente isoladas.

Dado o fluxo natural dos rios, seria adequado que os marcos limítrofes dos Estados acompanhassem dito curso objetivando facilitar a navegação e o desenvolvimento das cidades. Assim, exemplificando, ter-se-ia o Município de Boca do Acre (AM) ao Estado do Acre, e o Município de Cruzeiro do Sul (AC) ao Estado do Amazonas, pois o rio que banha este Município (Juruá) desemboca no Rio Negro (Manaus). Como alternativa, penso que a divisão geopolítica dos Estados deveria acompanhar o fluxo natural dos rios ou a criação de Estados regionais de acordo com as bacias hidrográficas.

Ademais, a política governamental afigura-se mutável, surgindo, por vezes, os defensores da política do transporte terrestre a sobrepor o fluvial. Daí porque, ante a temporalidade da

O Brasil possui 12% de toda a água doce da Terra, e ainda sem a antevisão do problema da escassez d’água que tem o Nordeste como exemplo secular. Não obstante, na bacia Amazônica, nossos rios estão secando, em razão do desmatamento de suas nascentes acrescido da erosão continuada que ocasiona o assoreamento dos leitos fluviais.

navegação dos rios amazônicos, não se instalam meios para que estes se tornem trafegáveis o ano todo. No Acre, as enchentes (as chamadas “alagações”) inundam a maioria das cidades pelo fenômeno pluviométrico: o rio Iaco alaga a cidade de Sena Madureira, o rio Acre parte de Rio Branco, e o Juruá, a cidade de Cruzeiro do Sul, sendo as localizações ribeirinhas afetadas pela estação invernal. Tal situação poderia ser contida com a construção de barragens nos rios que reteriam o volume excessivo de água no período invernal e tornaria os rios navegáveis no período da seca. Entretanto, remotas são as possibilidades de obras de engenharia de tal porte na Amazônia como forma de perenizar seus rios.

A construção de hidrelétricas na planície amazônica, em alguns casos se revela extremamente dispendiosa, levando-se em conta o custo KW/dólar, a exemplo de Balbina (uma das mais caras em relação ao benefício oferecido). Já a hidrelétrica de Tucuruí (rio Tocantins) oferece exemplo de eficácia em razão da topografia da região.

Por outro lado, o uso do potencial hidrelétrico no contexto mundial tem sido objeto de repúdio ante o caos ambiental produzido à fauna e à flora.

Necessária, portanto, a par da aplicação do regramento legal pelos juristas e operadores do Direito, a

implementação de políticas públicas, para alinhar a questão da escassez d'água entre os problemas clássicos de infra-estrutura, ante a limitação imposta pelo crescimento econômico, conferindo a devida proteção aos recursos hídricos da Amazônia, resgatando e valorizando as potencialidades dos rios, tendo-se como certo que a água não será substituída por nenhuma tecnologia revolucionária, de vez que esse é um líquido insubstituível, vital para a sobrevivência do planeta. Na visão de Eriberto, aluno do curso de História da Universidade Federal do Acre, citado na valiosa obra *História Social de Feijó – Cultura e Experiências Sociais*, em linguagem poética, diz: *Águas sem peixes e sem matas verdes nas margens são águas que não saciam e nem embelezam, mas são águas que fluem de suas nascentes, como lágrimas brotam de um rosto triste, por perder parte de um corpo*⁶.

Constituí, pois, dever de toda a humanidade zelar pelo seu bem mais precioso, uma vez que o homem, de forma equivocada, convencionou o usual desperdício da água, acreditando ser este um recurso inesgotável da natureza, embora já se refletindo as consequências dessa lamentável conduta em várias regiões do mundo, onde o problema da escassez é grande, inclusive no próprio Brasil, a exemplo do Nordeste, além de problemas recentes detectados na Amazônia.

Nesse passo, em 28/01/2000, a Senadora acreana Marina Silva, em pronunciamento feito no plenário do Senado Federal, em convocação extraordinária, durante a discussão do projeto que instituiu a Agência Nacional de Águas – ANA, referindo-se à falta da criação de normas regulamentadoras para a atualização de nossos recursos hídricos, atentou para a conscientização de que todos devem ter de que a água é um bem integrante do patrimônio da humanidade, a ser partilhado com todas as pessoas do planeta, devendo ser utilizada de forma racional, uma vez que o mau uso poderá afetar outros países e colocar em risco a vida, oferecendo como exemplo a ocorrência do processo de desertificação na Amazônia e o “aquecimento” (efeito estufa) em relação às derrubadas das nossas florestas, por ser do conhecimento coletivo que alguns países do mundo, inclusive os Países Baixos, poderão desaparecer pelo aumento do volume da água dos mares, daí porque, assegurou a Senadora, a questão não poderá ser tratada de forma isolada, atribuindo ao Brasil responsabilidades de ordem transnacional.

Detém o Brasil instrumentos legais normativos para coibir a poluição das águas, disciplinando as infrações e as respectivas sanções, bem como a responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, restando tão-somente a construção doutrinária e jurisprudencial a respeito.

Necessário, pois, conferir ao Direito Ambiental sua qualidade de Direito autêntico, fazendo com que esse Direito não seja apenas declarado pela norma, mas reconhecido, vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra à sua maneira de conduzir-se, construindo, dessa forma, uma sociedade livre, justa e solidária.

Urge, portanto, estabelecer e inaugurar novas técnicas e institutos processuais para garantir os direitos sociais básicos e torná-los efetivos, desafio a ser enfrentado pelos juristas em geral, principalmente pelos magistrados, os operadores do Direito por excelência, levando-os a transformar o ideário constitucional em conduta e realidades concretas, ainda que a eficácia social do Direito Ambiental não constitua tarefa exclusiva do Judiciário, mas, atribuída a este Poder, a aplicação e interpretação para consagrar o Direito como instrumento legislativo de regulação do Estado e da sociedade, emanado do compromisso pessoal do juiz com o Direito e a sociedade, produzindo sentenças socialmente eficazes.

NOTAS

- 1 MILARÉ, 2000. p. 126.
- 2 MILARÉ, 2000. p. 128.
- 3 MOREIRA, 2000. p. 3-C1.
- 4 RÉGO. 2000. p. 8-C1.
- 5 BEZERRA e MONTEIRO, 1989. p. 50.
- 6 LIMA *in*: SOUZA, 1999. p. 152.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEZERRA, Maria José. MONTEIRO Ivna Canaveira. O Homem e o Rio. *AQUIRI – Caderno de Cultura 1*. Fundação Cultural do Acre. maio, 1989. p. 50
- LANDES, David S. *Riqueza e a Pobreza das Nações – por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres*. Trad. por Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1998. 760 p. il.
- ENGELMAN, Robert. People in the Balance. Fresh Water, Fertile Cropland, and a Wealth of Species. *Population Action International*. 1300 19th Street, NW

- Second Floor Washington D.C. 20036 USA*. Tel. 202-557-3400. Fax. 202-728-4177. <www. populationaction.org>.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Poluição de Águas. *Revista CEJ*. Brasília, v. 1. n. 3. p. 12-20. set./dez. 1997.
- LIMA, Eriberto da Costa. Cap. 8. Transportes na Região de Feijó. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Alves de. (org.) *História Social de Feijó – Cultura e experiências sociais*. 1999. p. 152.
- MENDONÇA, Belarmino. *Reconhecimento do rio Juruá (1905)*. Belo Horizonte : Itatiaia; Acre : Fundação Cultural do Estado do Acre, 1989. (Coleção reconquista do Brasil. 2. série; v. 152).
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- *Zoneamento Ecológico – Econômico do Acre. Aspectos Socioeconômicos e Ocupação Territorial*. 1ª Fase. Rio Branco: [s.n.], 2000. v. 2.
- MOREIRA, Jaime. Seca. *A Gazeta*, Rio Branco, 12/set/2000. p. 3-C1.
- RÉGO, Patricia. Poluição ameaça rios e igarapés. *A Gazeta*, Rio Branco, v. 14, n. 4.418. p. 8-C1, set. 2000.
- Revista de Direito Ambiental*. Coordenação: Antônio Herman V. Benjamin. Édís Milaré. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. n. 18, ano 5, abr./jun. 2000.
- TOCANTINS, Leandro. *Estado do Acre – Geografia, História e Sociedade*. Rio de Janeiro : Philobiblion Livros de Arte, 1984. 114 p. il. (Coleção redescobrimiento do Brasil; 2).